



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720473/2016-63
ACÓRDÃO	2004-000.333 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS MISSOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Constitui inovação a alegação, deduzida apenas na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, que não fora apreciado pela instância *a quo*.

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

Inexiste previsão legal para a realização de oitiva de testemunha no âmbito do processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS MISSOES contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$957.875,46 (novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), relativo a contribuições devidas à Previdência Social nas competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Transcrevo a integralidade da peça impugnatória (f. 1.413/1.414):

DOS FATOS

Os lançamentos não obedeceram a realidade do que de fato ocorreu; foram realizados por arbitramento o que implica em valores fora da realidade de um crédito que possivelmente teria havido.

Há necessidade de uma perícia para verificação dos valores e das competências, ademais as retenções quando não ocorreram foi em razão da comprovação pelas pessoas jurídicas e físicas prestadoras de serviços, de que já haviam feito os recolhimentos devidos incidentes numa determinada nota, ou ainda considerando o regime jurídico de cada envolvido.

As diárias concedidas são tratadas como verba indenizatória, e portanto ausente a necessidade de contribuição social.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total dos lançamentos, requer seja acolhida a presente impugnação.

Outrossim, esclarece a necessidade de prova pericial, inclusive quanto as empresas e pessoas físicas envolvidas no auto de infração, onde se verá que os recolhimentos dos serviços foram realizados, não podendo haver nova cobrança e nem imputação ao Município de qualquer responsabilidade.

O Município requer prazo para juntada de documentos que comprovem os recolhimentos (GPS uma vez que as solicitou junto as instituições financeiras dentre outros que serão anexados.

O Município requer que seja deferida perícia técnica para:

- 1) Averiguação dos créditos compensados e outros a compensar relativamente aos agentes políticos e levando em consideração o período deferido do processo judicial além daquele já declarado inconstitucional pela Resolução 26/2005.
- 2) A perícia deverá verificar os créditos parcelados na gestão anterior e definir a que se referem e seus valores.

(...)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e perícia.

Ao apreciar a defesa apresentada, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

A personalidade jurídica das pessoas jurídicas prestadoras de serviço pode ser desconsiderada, caso a fiscalização constate que os serviços tenham sido prestados por pessoa física, de forma não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, preenchendo todas as condições previstas no art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/1991.

AFERIÇÃO INDIRETA, PREVISÃO LEGAL.

A aferição indireta é modo legítimo de apuração da base de cálculo de contribuições previdenciárias, estando prevista no art. 33, §§1º, 2º e 3º da lei nº 8.212/1991.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual:

PROVA TESTEMUNHAL.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972 não há previsão da mesma no âmbito de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 1.433)

Cientificado da decisão da DRJ em **09 de maio de 2017**, uma sexta-feira (f. 1.442), apresentou, em **12 de junho de 2017 (segunda-feira)** – vide f. 1.443 –, recurso voluntário (f. 1.445/1.455), suscitando: i) a “não configuração do vínculo empregatício”; ii) a “inexistência de fraude e conseqüente impossibilidade de aplicação de multa”; iii) a “inconsistência da aferição indireta”; e, iv) a “violação ao devido processo legal no âmbito administrativo”, razão pela qual “reitera o pedido de produção da prova testemunhal.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e passo a aferir o preenchimento dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme é possível extrair dos fatos relatados, a impugnação restringe-se a *exclusivamente* pleitear a **realização de prova pericial** e, em arremate, afirmado pela parte ora recorrente a pretensão de **“provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e perícia.”**

Já em grau recursal, realiza verdadeira guinada, de forma a se insurgir contra **i)** a “não configuração do vínculo empregatício”; **ii)** a suposta “inexistência de fraude e consequente impossibilidade de aplicação de multa”; e, **iii)** a “inconsistência da aferição indireta.” Por flagrante a inovação recursal, **deixo de conhecer das três matérias elencadas.**

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, apenas quanto à reiteração do pedido de produção de prova testemunhal.

II – DO MÉRITO

A decisão da DRJ afirma que “[e]m relação ao pedido de prova testemunhal, deve ser esclarecido que de acordo com o Decreto nº 70.235/1972 não há previsão da mesma no âmbito de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.”

Deveras, inexistente em qualquer dos incisos do art. 16 do Decreto nº 70.235/71, qualquer menção à possibilidade de realização de prova testemunhal. Ademais, ainda que fosse possível admiti-la, nenhum proveito teria a parte recorrente. Por gozar a autuação de presunção de certeza e liquidez, seria a prova testemunhal inapta a elidir os achados da fiscalização.

Anoto ainda que sequer menciona o que a oitiva de testemunhas teria o condão de provar, apenas laconicamente pleiteando-a nas últimas linhas de sua defesa inaugural. **Rejeito a pretensão.**

Colaciono precedentes deste eg. Conselho, todos pela impossibilidade de realização de prova testemunhal neste âmbito:

PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não representa cerceamento de defesa o não acolhimento de prova por meio de oitiva de testemunha, face à inexistência de previsão no Decreto nº 70.235/1972 da apresentação de prova testemunhal no contencioso administrativo fiscal.¹

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REDUÇÃO A TERMO. PROVA DOCUMENTAL.

Não há previsão, no rito do julgamento do PAF - Processo Administrativo Fiscal, para realização de audiência de instrução, visando à oitiva de testemunhas. Aludida ação probatória, no âmbito do PAF, deve ser concebida sob forma de declaração escrita, a ser apresentada no momento da propositura da impugnação.²

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

¹¹ Acórdão nº 2402-002.987.

² Acórdão nº 2801-000.732.